

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta o § 8º ao art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a ausência do Senador em razão de falecimento de familiares.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
§ 8º Será considerada licença autorizada a ausência do Senador por dois dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de resolução é alterar o Regimento do Senado Federal para estender aos Senhores Senadores e Senadoras o disposto no art. 473, inciso I, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), que concede ao empregado o direito de

deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

Não pretendemos aplicar aos Senadores o afastamento que a mesma CLT, mediante o art. 320, § 3º, prevê para os professores ao estabelecer que da sua remuneração não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Também evitamos adotar o que se aplica ao servidor público do âmbito da União de poder se afastar do serviço, por oito dias consecutivos, em caso de *falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos*, conforme estabelece, em seu art. 97, inciso III, alínea b, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

É importante ressaltar que o Senador é um de agente político, detentor de mandato eletivo e, portanto, agente público diferenciado que não se confunde com o agente administrativo, que é o servidor público, em sentido estrito, investido no cargo na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal – aprovado em concurso público ou nomeado para cargo em comissão de livre nomeação –, e, ainda, os amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, submete-se também o Senador ao princípio republicano da igualdade, haja vista as autoridades só deverem se diferenciar dos demais servidores naquilo que lhe for indispensável para o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais, tais como, por exemplo, a imunidade parlamentar, de que dispõe o art. 53 da Lei Maior, ou as garantias para o exercício da magistratura, fixadas mediante o seu art. 95.

Ademais, dentre os princípios que regem a Administração Pública, expressamente mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, destacamos o da legalidade que submete a atuação do Poder Público ao estrito limite da lei. Assim, há necessidade de que a norma legal que ampara o agente

público do âmbito federal e, em geral, qualquer trabalhador, em caso de falecimento de familiares, seja também estendida também ao Senador ou Senadora, tornando, nesse caso, a sua ausência nos trabalhos do Senado Federal fundamentada em legislação amplamente aplicada.

Também acolhe o nosso projeto os princípios da moralidade e o da publicidade, ao submeter a ausência do Senador ou Senadora à regra legal e não a práticas administrativas adaptáveis a cada caso que podem desbordar em privilégios ou em atos que não se submetem à fiscalização da sociedade por falta de publicidade.

Finalmente, é importante ressaltar que o impacto emocional decorrente do falecimento de pessoa vinculada por laços familiares é um traço comum a todos os povos, sendo o luto o sentimento humano comum a todos nós que dispensa justificação pela razão, sendo bastante o sentir.

Não temos dúvida que a nossa proposição contará com o apoio de nossos Pares, em razão de seu iniludível objetivo de ir ao encontro do princípio da igualdade, que é basilar da República brasileira, e dos princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade e o da moralidade.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA